



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 980315 - MG (2025/0039727-2)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO : FABRICIO DA SILVA GENOVEZ - MG150490
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. DATA-BASE. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO PREVISTOS NO ART. 112 DA LEP. TEMA 1.165. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual se discute a fixação da data-base para progressão de regime.
2. O Juízo de Execução Penal de Três Corações/MG determinou a retificação do atestado de pena, fixando a data-base em 03/01/2023, quando o reeducando preencheu os requisitos legais para a progressão de regime.
3. A Defesa sustenta que a data-base deveria ser 26/04/2020, data da prisão em flagrante, alegando que a última prisão foi decorrente de unificação de penas e que o reeducando estava em prisão domiciliar.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se a data-base para progressão de regime deve ser a prisão em flagrante ou a que o reeducando preencheu os requisitos legais para a progressão.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ estabelece que a data-base para progressão de regime é aquela em que o último requisito (objetivo ou subjetivo) do artigo 112 da Lei de Execução Penal é preenchido.
6. A decisão do Tribunal de origem está em conformidade com o entendimento do STJ, que considera o termo inicial para nova progressão de regime a data-base da efetiva implementação dos requisitos objetivo e subjetivo, ou seja, a data em que o apenado teria direito ao benefício, levando em conta a natureza meramente declaratória da decisão que o concede.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A data-base para progressão de regime é aquela em que o último requisito (objetivo ou subjetivo) do art. 112 da Lei de Execução Penal é preenchido.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 7.210/1984, art. 112. Tema 1.165 STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.184.490/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025; STJ, REsp n. 1.972.187/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Terceira Seção, julgado em 14/8/2024, DJEN de 2/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 980315 - MG (2025/0039727-2)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO : FABRICIO DA SILVA GENOVEZ - MG150490
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. DATA-BASE. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO PREVISTOS NO ART. 112 DA LEP. TEMA 1.165. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual se discute a fixação da data-base para progressão de regime.
2. O Juízo de Execução Penal de Três Corações/MG determinou a retificação do atestado de pena, fixando a data-base em 03/01/2023, quando o reeducando preencheu os requisitos legais para a progressão de regime.
3. A Defesa sustenta que a data-base deveria ser 26/04/2020, data da prisão em flagrante, alegando que a última prisão foi decorrente de unificação de penas e que o reeducando estava em prisão domiciliar.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se a data-base para progressão de regime deve ser a prisão em flagrante ou a que o reeducando preencheu os requisitos legais para a progressão.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ estabelece que a data-base para progressão de regime é aquela em que o último requisito (objetivo ou subjetivo) do artigo 112 da Lei de Execução Penal é preenchido.

6. A decisão do Tribunal de origem está em conformidade com o entendimento do STJ, que considera o termo inicial para nova progressão de regime a data-base da efetiva implementação dos requisitos objetivo e subjetivo, ou seja, a data em que o apenado teria direito ao benefício, levando em conta a natureza meramente declaratória da decisão que o concede.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A data-base para progressão de regime é aquela em que o último requisito (objetivo ou subjetivo) do art. 112 da Lei de Execução Penal é preenchido.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 7.210/1984, art. 112. Tema 1.165 STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.184.490/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025; STJ, REsp n. 1.972.187/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Terceira Seção, julgado em 14/8/2024, DJEN de 2/12/2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO HENRIQUE DA CRUZ contra a decisão da Presidência, fls. 332/335, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Sustenta a Defesa que deve ser fixada a data-base para a progressão de regime do agravante em 26/04/2020 e não a data em que atingiu o requisito objetivo para a progressão do regime, pois o agravante estava em prisão domiciliar, concedida de forma excepcional,

sendo que o fato que ensejou sua última prisão foi a unificação das penas, deste modo, esta prisão não deve ser levada em conta para fins de fixação da data base para concessão de benefícios, vez que este se encontrava cumprindo pena na modalidade de domiciliar (fl. 346).

Registra que não deve ser considerado o dia de 03/01/2023, como data-base para cálculo de benefícios do ora agravante, pois, caso esta data seja admitida, haveria *a desconsideração do período entre a data de 26/04/2020 à*

03/01/2023 como tempo de pena cumprida, o que violaria os direitos do apenado, bem como, configuraria um excesso à execução (fl. 353).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões requerendo que seja negado provimento ao agravo regimental (fls. 374/375).

Certificado o decurso de prazo para o Ministério Público Federal apresentar contrarrazões ao agravo regimental (fl. 377).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 332/335 - grifamos):

[...]

A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou entendimento de que não cabe Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25.8.2020).

Assim, passo à análise das razões da impetração a fim de verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão do writ de ofício.

Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação quanto à controvérsia apresentada:

Cinge-se a controvérsia em aferir o cabimento, no caso, da fixação da data da última progressão de regime como data-base para obtenção de futuros benefícios após a unificação das penas. Quanto ao pedido de alteração da data-base, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os Recursos Especiais 1.753.512/PR e 1.753.509/PR, submetidos a julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.006), firmou a seguinte tese: "A unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios".

Com efeito, inexistente previsão legal que autorize a alteração da data-base para a progressão de regime nos casos de unificação das penas do reeducando, quando não houver interrupção no cumprimento. A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do Tema Repetitivo 1.006 - de natureza vinculante - foi no sentido de que, unificadas as penas, a data-base anterior (normalmente correspondente à última prisão ou à última falta grave) deve ser preservada. Nesse aspecto, transcreve-se trecho do voto do Ministro Relator:

Por conseguinte, deduz-se da exposição supra que a alteração do termo a quo referente à concessão de novos benefícios no bojo da execução da pena constitui afronta ao princípio da legalidade e ofensa à individualização da pena, motivos pelos quais se faz necessária a preservação do marco interruptivo anterior à unificação das penas, pois a alteração da data-base não é consectário imediato do somatório das reprimendas impostas ao sentenciado. No entanto, ainda que assim não fosse, o reinício do

marco temporal permanece sem guarida se analisados seus efeitos na avaliação do comportamento do reeducando, vejamos.

[...]

No caso em apreciação, verifica-se que, após o reeducando ser preso pela prática do delito relativo à guia de recolhimento n.º 0015321-98.2020.8.13.0693, ele foi beneficiado com a progressão de regime para o regime semiaberto. Assim, a data-base para a progressão de regime deverá corresponder à data em que o reeducando preencheu os requisitos legais para a obtenção da progressão, qual seja, o dia 03.01.2023.

Registra-se que, antes da prolação da decisão agravada, a data-base fixada para a progressão de regime correspondia justamente à data em que o reeducando havia sido anteriormente progredido do regime fechado ao semiaberto (sequencial 414.1 do SEEU).

Considere-se, em acréscimo, que **o período posterior à prisão flagrante do reeducando (26.04.2020) já foi computado para o alcance do requisito temporal para a obtenção da progressão de regime anterior**. Assim, se fosse acolhida inteiramente a pretensão defensiva, **este período seria mais uma vez computado para uma nova progressão, o que não se pode admitir** (fls. 18-19, grifo meu).

Segundo entendimento firmado nesta Corte, o termo inicial para nova progressão de regime terá como data-base a efetiva implementação dos requisitos objetivo e subjetivo, ou seja, a data em que o apenado teria direito ao benefício, levando em conta a natureza meramente declaratória da decisão que o concede.

Também está firmada no STJ a orientação de que o requisito subjetivo estará preenchido no momento da realização do exame criminológico favorável ao reeducando, quando determinada a sua elaboração, não bastando o atestado de boa conduta.

Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. MARCO INICIAL. REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. CONSTATAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO SUBJETIVO. PREENCHIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1- [...] In casu, ante a determinação de realização de exame criminológico, o requisito subjetivo somente restou implementado no momento da realização do exame favorável ao ora agravante, qual seja, dia 10/10/2021 (fl. 70), razão pela qual deve ser considerado como data-base para a progressão de regime, mesmo estando o requisito objetivo preenchido em momento anterior. Portanto, o termo inicial para nova progressão de regime deverá ser a data em que implementados os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei de Execução Penal, e não a data do efetivo ingresso do apenado no regime atual, ou a data em que deferida a progressão de regime. IV - Nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior, "Os requisitos para a progressão de regime não se limitam à verificação do lapso temporal e do atestado de conduta carcerária.

Desse modo, pode-se concluir que somente com a conclusão do exame criminológico foi implementado o último requisito pendente

para a progressão de regime"(AgRg no HC n. 734.687/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 6 /5/2022). Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp n. 2.017.158/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 14/3/2023.)

2- No caso, o Tribunal, em consonância com tal diretriz jurisprudencial, considerou como data-base para a nova progressão de regime prisional, o dia em que foi realizado o exame criminológico, e se implementou, em consequência, o último requisito (subjetivo).

3- Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 819.271/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15.6.2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPLEMENTAÇÃO DE REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. EXAME CRIMINOLÓGICO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A jurisprudência assente deste Tribunal considera que, sendo determinada a realização de exame criminológico complementar, reputa-se preenchido o requisito subjetivo no momento da realização do exame favorável ao paciente, razão pela qual deve ser considerado como data-base para nova progressão, mesmo estando o requisito objetivo preenchido em momento anterior. Caso dos autos. Precedente: HC n. 414.156/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 29/11/2017 (AgRg no HC n. 620.573 /SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 7 /12/2020).

2. A parte agravante não reuniu elementos suficientes para infirmar o decisum agravado, o que autoriza a sua manutenção.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 780.829/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 31.3.2023.)

Ainda nesse sentido: AgRg no REsp n. 2.017.158/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 14.3.2023.

Nessa linha, o entendimento do Tribunal a quo está em conformidade com a jurisprudência do STJ.

Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Consta da decisão do Juízo de Execução Penal - Meio Fechado e Semiaberto de Três Corações/MG (fls. 25/26 - grifamos):

*[...] Compulsando os autos, verifico que razão assiste à defesa, eis que **educando se encontrava em prisão domiciliar concedida excepcionalmente, sendo que o fato que ensejou sua última prisão foi a unificação das penas**, deste modo, **esta prisão não deve ser levada em conta para fins de fixação da data base para concessão de benefícios, vez que este se encontrava cumprindo pena na modalidade de domiciliar**. Neste sentido:*

[...]

Por conseguinte, determino a **retificação do atestado de pena** do reeducando, devendo constar a data base em que este atingiu o requisito objetivo para a progressão do regime, qual seja, **03.01.2023**.

De igual modo entendeu o Tribunal de origem, nos termos do voto do Relator (fls. 18/19 - grifamos):

[...] Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Inexistindo preliminares suscitadas pelas partes ou que devam ser declaradas de ofício, passa-se ao exame do mérito.

*Em consulta ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), verifica-se que **o reeducando cumpre pena total de 15 (quinze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, atualmente em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no artigo 33, "caput", Lei n.º 11.343/06 e no artigo 157, §2º, do Código Penal***

Cinge-se a controvérsia em aferir o cabimento, no caso, da fixação da data da última progressão de regime como data-base para obtenção de futuros benefícios após a unificação das penas.

*Quanto ao pedido de alteração da data-base, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os Recursos Especiais 1.753.512/PR e 1.753.509/PR, submetidos a julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.006), firmou a seguinte tese: **"A unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios"**.*

Com efeito, inexistente previsão legal que autorize a alteração da data-base para a progressão de regime nos casos de unificação das penas do reeducando, quando não houver interrupção no cumprimento.

A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do Tema Repetitivo 1.006 - de natureza vinculante - foi no sentido de que, unificadas as penas, a data-base anterior (normalmente correspondente à última prisão ou à última falta grave) deve ser preservada. Nesse aspecto, transcreve-se trecho do voto do Ministro Relator:

Por conseguinte, deduz-se da exposição supra que a alteração do termo a quo referente à concessão de novos benefícios no bojo da execução da pena constitui afronta ao princípio da legalidade e ofensa à individualização da pena, motivos pelos quais se faz necessária a preservação do marco interruptivo anterior à unificação das penas, pois a alteração da data-base não é consectário imediato do somatório das reprimendas impostas ao sentenciado. No entanto, ainda que assim não fosse, o reinício do marco temporal permanece sem guarida se analisados seus efeitos na avaliação do comportamento do reeducando, vejamos. (...)

O período de cumprimento de pena desde o início da execução ou desde a última infração disciplinar não pode ser desconsiderado, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta grave. (Grifo posto).

No caso em apreciação, fixou-se como data-base para a progressão de regime o dia 03.01.2023, data em que o agravante efetivamente

completou os requisitos legais para última progressão de regime obtida.

A Defesa sustenta que deve ser fixada como data-base o dia 26.04.2020, data em que o reeducando foi preso em flagrante pela prática do delito relativo à guia de recolhimento n.º 0015321-98.2020.8.13.0693.

No entanto, ao contrário do que aduz a Defesa, o marco para contagem do requisito temporal relativo à progressão de regime não deve ser a data da referida prisão em flagrante do reeducando, ocorrida em abril de 2020. Isso porque não se pode ignorar que a progressão de regime também acarreta a alteração da data-base para nova progressão, a qual corresponderá à data em que o reeducando preencheu os requisitos legais para a obtenção do benefício.

[...]

No caso em apreciação, verifica-se que, **após o reeducando ser preso pela prática do delito relativo à guia de recolhimento n.º 0015321-98.2020.8.13.0693, ele foi beneficiado com a progressão de regime para o regime semiaberto. Assim, a data-base para a progressão de regime deverá corresponder à data em que o reeducando preencheu os requisitos legais para a obtenção da progressão, qual seja, o dia 03.01.2023.**

Registra-se que, antes da prolação da decisão agravada, a data-base fixada para a progressão de regime correspondia justamente à data em que o reeducando havia sido anteriormente progredido **do regime fechado ao semiaberto** (sequencial 414.1 do SEEU).

Considere-se, em acréscimo, que **o período posterior à prisão flagrante do reeducando (26.04.2020) já foi computado para o alcance do requisito temporal para a obtenção da progressão de regime anterior. Assim, se fosse acolhida inteiramente a pretensão defensiva, este período seria mais uma vez computado para uma nova progressão, o que não se pode admitir.**

Conclui-se, portanto, que a decisão agravada deve ser mantida, por estar em conformidade com os precedentes deste egrégio Tribunal de Justiça e dos tribunais superiores.

Isso posto, vota-se pelo não provimento ao recurso.

Na hipótese, o dia 03/01/2023 foi fixado como data-base para a progressão de regime, oportunidade em que o agravante efetivamente completou os requisitos legais para última progressão de regime obtida.

O Juízo da Execução Penal de Três Corações destacou que o fato que ensejou sua última prisão foi a unificação das penas, assim, não deveria ser levada em conta para fins de fixação da data-base para a concessão de benefícios, pois estava cumprindo pena na modalidade domiciliar (fl. 25).

O Tribunal de origem consignou (fl. 19 - grifamos):

após o reeducando ser preso pela prática do delito relativo à guia de recolhimento n. 0015321-98.2020.8.13.0693, ele foi beneficiado com a progressão de regime para o regime semiaberto. Assim, a data-base para a progressão de regime deverá corresponder à data em que o reeducando preencheu os requisitos legais para a obtenção da progressão, qual seja, o dia 03.01.2023.

[...] Considere-se, em acréscimo, que o período posterior à prisão flagrante do reeducando (26.04.2020) já foi computado para o alcance do requisito temporal para a obtenção da progressão de regime anterior. Assim, se fosse acolhida inteiramente a pretensão defensiva, este período seria mais uma vez computado para uma nova progressão, o que não se pode admitir.

A conclusão do Tribunal de origem, no tocante ao marco inicial para a concessão da progressão de regime, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Registre-se que

*A Terceira Seção, no julgamento do **Tema Repetitivo n. 1165**, dispôs que a decisão que defere a progressão de regime não tem natureza constitutiva, senão declaratória. **O termo inicial para a progressão de regime deverá ser a data em que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei 7.210, de 11/07/1984 (Lei de Execução Penal), e não a data em que efetivamente foi deferida a progressão.** Essa data deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como **termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo.** Se por último for preenchido o requisito subjetivo, independentemente da anterior implementação do requisito objetivo, **será aquele (o subjetivo) o marco para fixação da data-base para efeito de nova progressão de regime** (AgRg no REsp n. 2.184.490/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025 - grifamos).*

Como visto,

Esta Corte Superior entende que a data-base para a concessão de nova progressão de regime é o dia em que o último requisito (objetivo ou subjetivo) do art. 112 da Lei n. 7.210/1984 estiver preenchido, tendo em vista que o dispositivo legal exige a concomitância de ambos para o deferimento do benefício. Precedentes (REsp n. 1.972.187/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Terceira Seção, julgado em 14/8/2024, DJEN de 2/12/2024).

Constata-se, assim, que o marco para contagem do requisito temporal relativo à progressão de regime não deve ser a data da prisão em flagrante do agravante pela prática do delito relativo à guia de recolhimento n. 0015321-98.2020.8.13.0693, ocorrida em 26/04/2020 e, sim, o dia 03/01/2023, data da efetiva implementação dos requisitos objetivo e subjetivo, ou seja, a data em que o agravante teria direito ao benefício, levando em conta a natureza meramente declaratória da decisão que o concede.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 980.315 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0039727-2

Número de Origem:

00320908920178130693 10693170032090002 320908920178130693

Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABRICIO DA SILVA GENOVEZ

ADVOGADO : FABRICIO DA SILVA GENOVEZ - MG150490

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : PEDRO HENRIQUE DA CRUZ (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONTAGEM DE
PRAZO PARA OS BENEFÍCIOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE DA CRUZ (PRESO)

ADVOGADO : FABRICIO DA SILVA GENOVEZ - MG150490

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de maio de 2025